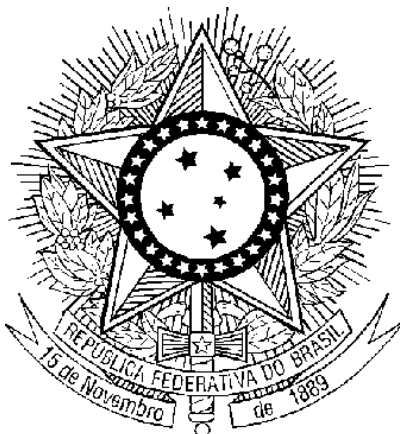




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.680-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 130/02
OFÍCIO Nº 309/06 (SF)

Dispõe sobre a revitalização do rio Itapecuru; tendo pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERVÁSIO SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. PAULO RENATO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio do Ministério do Meio Ambiente, os estudos técnico-científicos necessários para a revitalização do rio Itapecuru, localizado no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Obtido o diagnóstico e estabelecido o projeto de realização da recuperação do rio Itapecuru, fica o Governo Federal autorizado a realizá-lo em parceria com o Governo do Estado do Maranhão e entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º Os custos decorrentes da aplicação desta Lei serão financiados com recursos previstos no orçamento do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.680, de 2006, tem por fim autorizar o Poder Executivo a, por meio do Ministério do Meio Ambiente, elaborar estudos técnico-científicos sobre o rio Itapecuru e a elaborar e implantar projeto de revitalização desse rio, localizado no Estado do Maranhão. O projeto será financiado com recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.

Em sua Justificação, o Senador Edson Lobão, autor do Projeto de Lei, afirma que o rio Itapecuru tem sofrido inúmeras agressões, como o desmatamento de suas margens, o assoreamento, a contaminação hídrica por agroquímicos e a redução da floresta original. As cidades da bacia estão crescendo aceleradamente e carecem de saneamento básico. Afirma, ainda, o autor, que compete ao Poder Público revitalizar o rio e reverter esse quadro, que deve ser tratado como questão emergencial, pois a cidade de São Luís não terá como abastecer-se senão por meio do rio Itapecuru.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O rio Itapecuru constitui uma das principais bacias do Estado do Maranhão, onde ocupa a porção centro-leste. A bacia abrange 52.972 km², correspondentes a 16% das terras do Estado. O rio nasce a uma altitude de 500 m, no sul maranhense, e, ao longo de seus 1.050 km de extensão, banha dez municípios. Toda a bacia abrange 52 municípios e aproximadamente três milhões de habitantes.

A bacia do Itapecuru situa-se em zona de transição entre o Nordeste brasileiro e a zona equatorial da Amazônia e apresenta paisagem altamente diversificada, desde a nascente até a foz. As formações vegetais variam de Cerrado, no Sul, para Floresta, ao norte. A porção sul-sudeste da bacia abrange os curso alto e médio do rio e está voltada para o interior nordestino. A porção norte compreende o baixo Itapecuru e sofre a influência da proximidade do mar.

O alto e o médio Itapecuru abrangem o trecho entre as nascentes e o Município de Caxias. As chuvas concentram-se entre os meses de outubro a abril e variam de 1.200 e 1.400 mm anuais. No curso alto, que vai até o Município de Colinas, predominam os chapadões e as encostas elevadas, acima de 350 m. No médio Itapecuru, situado entre os Municípios de Colinas e Caxias, ocorrem chapadas mais baixas. O Baixo Itapecuru compreende o trecho entre Caxias e a Baía de São José e apresenta chuvas mais abundantes, de 1.400 a 2.000 mm.

Ao longo da bacia, a vegetação original está dando lugar à pecuária intensiva, à cultura de grãos e às atividades agroindustriais. A cultural tradicional, baseada em cultivos de subsistência, atividades extrativistas e na pecuária extensiva, abrange regiões desconexas. Ocorre em larga escala, também, o extrativismo do coco babaçu.

O Itapecuru apresenta múltiplos usos. O principal deles é o abastecimento d'água: 60% da população maranhense dele depende para consumo doméstico de água, incluindo São Luís e as cidades ribeirinhas. O rio também é importante para o transporte, a irrigação, as atividades recreativas, a pesca, a dessedentação de animais, a agricultura de vazante e a piscicultura.

Também têm importância, na bacia, os recursos hídricos subterrâneos, estimados em quase 3 bilhões de metros cúbicos anuais. O Alto Itapecuru é responsável por quase 80% desse suprimento, devido às características geológicas da área, que permitem o maior acúmulo de água nos lençóis subterrâneos. Pelas mesmas razões, essa porção da bacia mantém, ainda, a regularidade da vazão do rio, que sofre poucas alterações ao longo do ano, mesmo havendo períodos de estiagem mais prolongados. Nas áreas mais baixas do rio, embora a precipitação pluviométrica seja maior, o escoamento superficial é mais acelerado, há menor acúmulo de águas subterrâneas e menor fornecimento contínuo para a vazão do rio. Portanto, em grande medida, a conservação do Itapecuru depende das ações praticadas no alto de sua bacia.

Daí decorrem problemas ambientais que vêm comprometendo a sobrevivência do rio. Estima-se que 40% da bacia sejam susceptíveis à erosão. Embora as terras altas sejam propícias à agropecuária, os solos das encostas são frágeis, havendo maior escoamento superficial, erosão e assoreamento da calha do rio principal.

Some-se a isso o intenso desmatamento das matas ciliares, as quais têm a importante função de controlar o fluxo da água no solo e manter a regularidade das vazões. Calcula-se que, ao longo da bacia, 500.000 hectares tenham sido desmatados e que 900 km de extensão do rio tenham perdido suas matas ciliares. Além da perda de solo e de biodiversidade, o assoreamento prejudica seriamente a navegação, na época de vazante.

O Itapecuru sofre, ainda, com a pesca predatória e com a deposição de lixo em locais inadequados. O carreamento de materiais sólidos para o leito do rio causa poluição e entupimento da calha, trazendo sérias conseqüências para a saúde pública e a regularidade das vazões.

A única forma de reverter esses impactos é promover a recuperação das matas ciliares, a orientação do uso das terras conforme suas fragilidades ecológicas, o controle da pesca predatória e o repovoamento do rio com espécies nativas, a implantação de sistemas de disposição correta dos resíduos sólidos. Também deverão ser desenvolvidos programas intensivos de educação

ambiental e implantados sistemas de produção de baixo impacto, capazes de incrementar a renda dos ribeirinhos.

Todas essas ações serão melhor desenvolvidas no âmbito de um projeto de revitalização da bacia, com recursos federais alocados especialmente para essa finalidade. Por essa razão, apoio integralmente o mérito do Projeto de Lei nº 6.680/2006. Considero apenas que o art. 1º da proposição necessita ser aperfeiçoado, pois atribui competência a um órgão específico do Poder Executivo, ferindo, por esse motivo, o art. 2º da Constituição Federal.

Somos, portanto, pela aprovação da matéria no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado Gervásio Silva
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.680, DE 2006

Dispõe sobre a revitalização do rio Itapecuru.

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a elaborar e a implantar o Projeto de Revitalização da Bacia do Rio Itapecuru, em parceria com o Governo do Estado do Maranhão e entidades da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A elaboração e a implantação do Projeto de Revitalização da Bacia do Rio Itapecuru deverão ser precedidas de estudos técnicos, com vistas à realização de diagnóstico socioambiental da bacia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.

Deputado Gervásio Silva
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.680/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto, Ricardo Tripoli e Antonio Carlos Mendes Thame - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Iran Barbosa, Janete Capiberibe, Jorge Khoury, Juvenil Alves, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.680, de 2006, autoriza o Poder Executivo a realizar, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, os estudos técnico-científicos para a revitalização do rio Itapecuru, localizado no Estado do Maranhão.

Segundo a proposição, obtido o diagnóstico e estabelecido o projeto de realização da recuperação do rio Itapecuru, fica o Governo Federal autorizado a realizá-lo em parceria com o Governo do Estado do Maranhão e entidades da sociedade civil organizada.

Por fim, determina que os custos decorrentes da aplicação do que dispõe o projeto serão financiados com recursos previstos no orçamento do Ministério do Meio Ambiente.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou substitutivo, o qual não determina que órgão do Poder Executivo seria responsável pela realização dos estudos técnicos-científicos e a elaboração e implantação do Projeto de Revitalização da Bacia do Rio Itapecuru. Conseqüentemente foi suprimido

o artigo que estabelecia que os custos oriundos do Projeto de Lei seriam financiados com recursos previstos no orçamento do Ministério do Meio Ambiente

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto e o Substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável criam despesas ao pretender a realização de estudos técnico-científicos e a elaboração e implantação do projeto de revitalização da bacia do rio Itapecuru.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

“Art. 126 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.680, de 2006 e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado **Paulo Renato Souza**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.680-A/06 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro,

Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlito Merss, João Bittar e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado **VIRGÍLIO GUIMARÃES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
